SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258212 - RS (2026/0044438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MERCADO E ACOUGUE POMIER LTDA
ADVOGADOS	:	STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO - RS025251
		GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS060103
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, E 927, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. CONTROVÉRSIA FUNDADA NA PR*ETENSÃO DE EXTENSÃO, POR ANALOGIA, DA* RATIO DECIDENDI DO TEMA N. 69/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil o acórdão que enfrenta suficientemente a controvérsia e expõe fundamentos aptos a amparar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão recorrido. A ausência de impugnação específica da fundamentação fundada na interpretação da legislação federal de regência atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão de estender, por analogia, os fundamentos determinantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema n. 69 da repercussão geral) demanda a definição do alcance constitucional dos conceitos de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, matéria insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

4 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59538744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ea1e54e-e563-468d-b103-b1266283470c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ea1e54e-e563-468d-b103-b1266283470c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258212 - RS (2026/0044438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MERCADO E ACOUGUE POMIER LTDA
ADVOGADOS	:	STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO - RS025251
		GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS060103
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, E 927, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. CONTROVÉRSIA FUNDADA NA PR*ETENSÃO DE EXTENSÃO, POR ANALOGIA, DA* RATIO DECIDENDI DO TEMA N. 69/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil o acórdão que enfrenta suficientemente a controvérsia e expõe fundamentos aptos a amparar a conclusão adotada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão recorrido. A ausência de impugnação específica da fundamentação fundada na interpretação da legislação federal de regência atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão de estender, por analogia, os fundamentos determinantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema n. 69 da repercussão geral) demanda a definição do alcance constitucional dos conceitos de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, matéria insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

4 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: 19faaa5a-bce0-49b3-9c0d-fc59b7cf1731

Trata-se de recurso especial interposto por MERCADO E AÇOUGUE POMIER LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5041624-29.2023.4.04.7100/RS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO E AÇOUGUE POMIER LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, objetivando o reconhecimento do direito de excluir os valores correspondentes às contribuições previdenciárias patronais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da incidência dessas exações sobre as referidas contribuições.

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 62-63).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 65-77).

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo (fls. 86-89). O acórdão na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa (fl. 89):

> TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> A inclusão da contribuição previdenciária patronal (CPP), SAT/RAT e devidas a terceiros na base de cálculo do PIS e da COFINS está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF, razão pela qual o contribuinte não tem direito à sua exclusão ao argumento de que não constituem faturamento ou receita da empresa.

Nas razões do recurso especial (fls. 91-106), a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese:

(i) que o acórdão recorrido padeceria de deficiência de fundamentação, por deixar de enfrentar argumentos relevantes deduzidos na apelação, especialmente aqueles relativos à possibilidade de aplicação, por analogia, dos fundamentos determinantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema n. 69 da repercussão geral);

(ii) que o Tribunal de origem teria deixado de observar precedente de observância obrigatória, em afronta ao art. 927, III, do CPC, ao afastar a aplicação analógica da *ratio decidendi* do Tema n. 69/STF à hipótese em exame; e

(iii) que, à luz dos conceitos de receita e faturamento delineados pela Suprema Corte no referido precedente, as contribuições previdenciárias patronais não poderiam

Documento eletrônico VDA59047124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: 19faaa5a-bce0-49b3-9c0d-fc59b7cf1731

compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não representarem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial.

Em juízo de prelibação, a Corte de origem admitiu o recurso (fl. 127), determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 139-142, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, ao fundamento de que não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC e de que a controvérsia recursal possui natureza eminentemente constitucional, por envolver a pretensão de aplicação, por analogia, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 da repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, contudo, não merece conhecimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

Consoante orientação consolidada desta Corte, o dever de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao órgão julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de forma suficiente, os fundamentos jurídicos aptos à solução da controvérsia.

No caso, **o Tribunal Regional apreciou expressamente a tese deduzida pela recorrente e concluiu pela impossibilidade de exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo do PIS e da COFINS**, assentando, em síntese, que: (i) a receita bruta, base de cálculo das contribuições, encontra definição no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977; (ii) a legislação de regência estabelece taxativamente as hipóteses de exclusão da base de cálculo, nas quais não se enquadram as contribuições previdenciárias patronais; (iii) os valores destinados ao pagamento dessas contribuições constituem despesas próprias da empresa; e (iv) a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 não se aplica, por analogia, à hipótese em exame.

Tem-se, portanto, pronunciamento jurisdicional suficiente e coerente, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente, circunstância que não caracteriza deficiência de fundamentação.

No tocante à alegada ofensa ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, igualmente não assiste razão à recorrente. Em verdade, nesse ponto específico, o recurso em apreço nem sequer se faz merecedor de conhecimento.

Documento eletrônico VDA59047124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: 19faaa5a-bce0-49b3-9c0d-fc59b7cf1731

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste, em realidade, na pretensão de estender, por analogia, a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema n. 69 da repercussão geral), mediante nova definição do alcance constitucional dos conceitos de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Tal discussão possui índole eminentemente constitucional, escapando aos limites da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por associação que buscava a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse seus associados a incluir a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.
>
> Interposto recurso de apelação pelo impetrante, o Tribunal de origem negou-lhe provimento.
>
> **II - Cinge-se a controvérsia em determinar se os valores relativos à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, fica evidente que a discussão centraliza-se na definição dos limites do conceito de receita bruta, para fins de incidência dos tributos em comento, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, apresenta natureza constitucional e, assim, ultrapassa a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecimento da matéria.** Nesse sentido: REsp n. 2.089.551/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgInt no REsp n. 2.007.082/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.013.421/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
>
> III - Ademais, extrai-se do recurso especial interposto que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, qual seja, a previsão, na legislação que regula o PIS e a COFINS, de que os tributos incluem-se no conceito de receita bruta, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido (fl. 71).
>
> IV - Conclui-se, pois, que o legislador previu expressamente que os tributos devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, estando, portanto, em consonância com o princípio da legalidade tributária trazido pelo art. 150, I, da CF.
>
> V - Assim, de igual forma, não merece conhecimento o apelo especial, uma vez que incide ao caso o óbice da Súmula n. 283/STF, in verbis:
>
> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> VI - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59047124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: 19faaa5a-bce0-49b3-9c0d-fc59b7cf1731

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.248.547/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COTA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS.** FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TEMA 69/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução da controvérsia atinente à inclusão das contribuições previdenciárias cota patronal, SAT/RAT e contribuições de terceiros Incidência nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS. Aplicação por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.185.519/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem grifos no original).

Não bastasse isso, verifica-se que as razões recursais não infirmam adequadamente todos os fundamentos suficientes e autônomos adotados pelo acórdão recorrido para manter a conclusão pela denegação da ordem pretendida na espécie..

Com efeito, o Tribunal de origem não se limitou a afastar a aplicação analógica do Tema n. 69/STF. Assentou, também, que: **(i)** a base de cálculo do PIS e da COFINS é disciplinada pela legislação infraconstitucional, incidindo sobre a receita bruta tal como definida no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977; **(ii)** a própria legislação de regência prevê, de forma taxativa, as hipóteses de exclusão da base de cálculo, entre as quais não se incluem a contribuição previdenciária patronal, o SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros; e **(iii)** os valores destinados ao pagamento dessas exações constituem despesas próprias da empresa contribuinte, não se tratando de meros ingressos transitórios.

Documento eletrônico VDA59047124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: 19faaa5a-bce0-49b3-9c0d-fc59b7cf1731

Todavia, o recurso especial praticamente reproduz as razões anteriormente expendidas na apelação e concentra sua argumentação na possibilidade de aplicação, por analogia, dos fundamentos determinantes do Tema n. 69/STF, deixando de impugnar, de forma específica, os fundamentos autônomos acima referidos, suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido.

Nessas circunstâncias, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que referido enunciado é igualmente aplicável ao recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar todos os fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão recorrido.

Assim, ainda que se pudesse superar a discussão acerca da natureza eminentemente constitucional da tese veiculada pela recorrente, o recurso especial igualmente não poderia ser conhecido, porquanto incapaz de desconstituir todos os fundamentos que amparam o acórdão recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: 19faaa5a-bce0-49b3-9c0d-fc59b7cf1731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.258.212 / RS

Número Registro: 2026/0044438-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50416242920234047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MERCADO E ACOUGUE POMIER LTDA
ADVOGADOS	: STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO - RS025251
	GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS060103
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:15
Código de Controle do Documento: 2073c96d-2909-4b8f-b1a3-1cca4e91de18